



Número: **0812913-78.2017.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **30/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 16.508,72**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA ALEXANDRA DE LIMA (AUTOR)	RACHEL INGRID CALIXTO PINHEIRO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
332012	30/08/2017 18:17	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TERESINA/PI.**

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

MARIA ALEXANDRA DE LIMA, brasileira, solteira, vendedora, CPF n. 027.148.673-24, RG 2367860, residente e domiciliada à Rua Raimundo Vilanova, nº 876, Bairro Poty Velho, cidade de Teresina – PI, CEP. 64.005-803; por seus procuradores conforme instrumento em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.248.608/0001-04, situada na rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/ RJ, CEP 20031-205, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato que passa a expor:

-

EM SEDE DE PRELIMINAR

1. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL.



A autora ajuizou a presente demanda nesta comarca uma vez que a ré possui agência ou sucursal na presente jurisdição, o que facilita ao mesmo a interposição da presente actio perante este n. Juízo.

O artigo 53, item b, do NCPC garante esse direito ao demandante, o que ora se transcreve:

“b) **onde se acha a agência ou sucursal**, quanto às obrigações que ela contraiu; determina que “nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato”.

Tal regra, contudo, consiste em faculdade conferida ao autor da demanda, não tendo o condão de afastar as regras gerais de competência previstas no Diploma Processual Civil.

Também nesse sentido a Súmula n.º 540 do STJ:

“Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.”

Ante os fundamentos acima expostos, a parte autora postula o direito de litigar na comarca onde se encontra a agência ou sucursal da ré, uma vez que facilita a sua condução e possui maiores condições de custear despesas e custas processuais sem o sacrifício próprio, uma vez que é parte hipossuficiente nos termos do art. 6º CDC.

2. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Em relação à audiência de conciliação prévia, ante a necessidade de realização de perícia e demais informações ao feito, até pela própria conduta da ré nos diversos processos que possui de conhecimento deste Juízo, acredita-se que a mesma não terá êxito pelo próprio objeto da demanda, postulando o prosseguimento do feito com a citação da ré e pela economia processual ao feito.

3. DO ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA INTIMAÇÕES

Pelos poderes que lhes foram outorgados aos presentes causídicos pela procuração que já resta acostada aos autos, estes informam o endereço para fins de intimação:



- pinheiroedavilaadvogados@gmail.com

Em relação ao endereço eletrônico da ré, a parte autora desconhece qual o email que a mesma responde por intimações, não podendo informar a respeito, nem tampouco se responsabilizar por tal informação, devendo a parte ré informar juntamente com a contestação.

EM SEDE DE MÉRITO

4. DOS FATOS

A autora foi vítima de acidente de trânsito na data de 12/09/2016, na cidade de Teresina, sofrendo escoriações, fratura no braço direito umeral e demais lesões, como se comprova com os documentos em anexo e que serão juntados ao término da instrução processual.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes; bem como diversas escoriações, conforme documentos acostados a exordial.

Acontece que a parte autora recebeu apenas o importe de **R\$ 7.087,50 (Sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) administrativamente.**

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supra mencionados corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela **DPVAT**, sem contar com a atualização para os dias atuais.

5. DO DIREITO

Como se verifica nos fatos narrados, o autor não recebeu os valores devidos pelo acidente de trânsito sofrido, mesmo havendo redução funcional.

O próprio nome do Seguro Dpvat é esclarecedor; Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o Dpvat é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso das despesas médicas.



As indenizações do DPVAT são pagas independentemente de apuração de culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, desde que haja vítimas, transportadas ou não.

Ou seja, o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores em Vias Terrestres (DPVAT), o autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

“Art.3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte autora, através de seus procuradores, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação suso mencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que o acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente e dados do veículo, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:



“Art.5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, tem o requerente direito à majoração da indenização.

Dessa forma, o autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRAMÇA. DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LEI Nº 11.945/09. TRAUMATISMO CRANIO ENCEFÁLICO. LIMITAÇÃO DAS FUNÇÕES CEREBRAIS. SEQUELAS PERMANETES. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR MÁXIMO. DEDUÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO PAGAMENTO FEITO A MENOR. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. APELO PROVIDO.

1. Em matéria de pagamento de parcelas indenizatórias referentes ao seguro obrigatório DPVAT, deve-se aplicar a legislação vigente ao tempo da ocorrência do sinistro causador da morte, da invalidez permanente ou das despesas médicas e hospitalares (*tempus regit actum*).
2. Tanto o relatório médico apresentado pelo acidentado/apelante, quanto o parecer médico do perito da própria seguradora apelada são uníssonos quanto ao fato de que o recorrente, em razão do acidente, sofreu traumatismo crânio encefálico, do qual resultou à vítima sequelas permanentes, dentre elas, uma limitação das funções do sistema nervoso central. Logo, vez que o caso dos autos se enquadra, conforme a tabela trazida pela Lei nº 11.945/09, dentre as hipóteses de invalidez permanente total, mostra-se devido o pagamento do seguro DPVAT em seu valor máximo, com a dedução da quantia paga administrativamente pela seguradora, a fim de se evitar enriquecimento sem causa.
3. Tratando-se da ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT, a correção monetária dever incidir a partir da data do pagamento a menor realizado pela seguradora, por ser este o momento em que se inicia o prejuízo do demandante/acidentado.



4. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula nº 426, do STJ).

5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos autorais.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2014.0001.004120-7 | Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 15/09/2015).

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez, uma vez que permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada.

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel **Código Civil**, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora recebeu pequeno percentual ao qual lhe é devido, **R\$ 7.087,50 (Sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) administrativamente**. Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora.

Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (**DPVAT**). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. **6.194/74**. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. **6.194/74** e aquelas que vedam o uso do salário mínimo



como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2^a Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

Destaca-se então o grau de redução da funcionalidade do autor, a qual sente dores até a presente data, havendo limitação, tornando-se evidente assim a redução funcional, uma vez que permanece debilitado.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante gradação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação histórica da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “mens legislatoris”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. LEI. 11.945/09. MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DA SENTENÇA RECORRIDA.

I- A quitação dada pelo segurado no âmbito administrativo não obsta, por si só, o direito de ação daquele que poderá pleitear judicialmente a complementação do valor do seguro DPVAT que entenda devido.

II-E para averiguar o direito ao seguro DPVAT é necessário a comprovação da existência do acidente de trânsito, bem assim do óbito, da invalidez permanente (total ou parcial), ou das despesas médicas e hospitalares, além do nexo de causalidade entre eles – não cabe, pois, a averiguação de culpa, a teor do art. 5º, da Lei do DPVAT.



III- Na impossibilidade de obtenção do Laudo do IML, deverá ser anexada à documentação o relatório do médico assistente comprovando a existência e a natureza da invalidez, conforme restou provado nos autos.

IV- Com efeito, das provas produzidas, concluiu-se que o Apelado sofreu politraumatismo, do qual resultou à vítima sequelas permanentes, dentre elas, uma limitação de 90% (noventa por cento) das funções da perna direita e perda do 1º pododáctilo, se enquadrando perfeitamente no segundo grupo (Danos Corporais Segmentares – Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores), devendo portanto prosperar os cálculos apresentados pelo juízo a quo às fls. 93.

V- Recurso conhecido e improvido.

VI- Decisão por votação unânime.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2014.0001.000294-9 | Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 28/06/2016)

Acrescente-se ainda que, a partir da edição da Medida Provisória 340/06, convertida na Lei 11.482/2007, tais normas estabeleceram valores fixos para as indenizações, que vão de R\$ 2,7 mil (cobertura de despesa médica) a R\$ 13,5 mil (em caso de morte) e tais valores estão vigentes desde 2007 sem qualquer correção, sendo que o seguro pago pelo condutor de veículo automotor é atualizado anualmente, não sendo repassado às vítimas de acidente de trânsito.

Logo, tal valor deve ser revisto por este Douto Juízo, haja vista que não condiz com a realidade entre o prêmio do seguro DPVAT pago, o qual é atualizado anualmente, e o valor recebido pela vítima de acidente de trânsito, o qual recebe um valor fixo desde 2007, sem considerar quase 10 (dez) anos de ausência de correção monetária.

Existe já projeto de lei que propõe que as indenizações sejam corrigidas anualmente pelo índice de reajuste do prêmio do seguro dpvat ou pelo IGP-M, o que for maior, sendo exatamente o caso, haja vista que o segurado realiza pagamento atualizado, mas na hora de receber o seguro, o valor segue congelado desde 2007.

O valor da indenização por invalidez conforme a Lei nº 11.482/07 devidamente atualizado pelo IGP-M seria no importe de **R\$ 23.596,22 (Vinte e três mil e quinhentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos)** atualizado até a data de 24 de agosto de 2017.



Logo, o valor devido ao autor com a compensação do valor já recebido seria no importe de **R\$ 16.508,72 (dezesseis mil e quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)**.

Tendo em vista todo o exposto, bem como os documentos e exames médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pelo Autor não foi o valor que lhe depositaram, o qual não retrata a realidade da situação do requerente, nem tampouco houve observância dos Dispositivos legais já citados e do valor corrigido monetariamente, sendo o mesmo credor de diferenças, restando demonstrado as presentes sequelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

Ademais, deve ser corrigido o valor a ser recebido pelo índice de reajuste do prêmio do seguro Dpvat ou pelo IGP-M acrescido de juros, o que for mais benéfico.

6. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Como visto a parte autora não possui condições de arcar com as despesas decorrentes da presente ação requerendo, por conseguinte, a concessão do beneplácito da Gratuidade da Justiça, nos moldes do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

7. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos e, confiante nos sábios ensinamentos que certamente serão emanados por esse MM. Juízo requer digne-se Vossa Excelência em determinar:

a. A citação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;

b. Que seja reconhecida a competência territorial deste D. Juízo, uma vez que a ré possui agência ou sucursal da ré na presente jurisdição, como bem preceitua o art. 53 do NCPC;

c. A condenação da requerida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT à parte autora devidamente corrigido anualmente pelo índice de reajuste do prêmio do seguro dpvat ou pelo IGP-M, **R\$ 16.508,72 (dezesseis mil e quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)**.



, com a dedução do valor já recebido, desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;

d. De forma alternativa, caso Vossa Excelência não entenda pelos fundamentos e condenação da ré ao pagamento dos valores expostos no item anterior, o autor postula a condenação da requerida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT, **no valor de R\$ 6.412,50 (Seis mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, conforme previsto pela Lei 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;

d. A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

e. Requer-se ainda, para as disposições do artigo 39 do CPC, que todas as intimações sejam efetuadas em nome de **RACHEL INGRID CALIXTO PINHEIRO, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/CE 29.668-B** com domicílio profissional à Rua Pinheiro Machado, nº 132, sala 04, Bairro Centro, cidade de Porto Alegre/RS, CEP: 95.770-000. Email: pinheiroedavilaadvogados@gmail.com.

f. Protesta finalmente, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;

g. A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da Lei nº 10.060/50, eis que o autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e o de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;

Dá-se a causa o valor de R\$ 16.508,72 (dezesseis mil e quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos).

Termos em que, Espera e Pede deferimento.

Feliz/RS, 24 de agosto de 2017.

p.p. RACHEL INGRID C. PINHEIRO

OAB/RS 77.053-A / OAB/CE 29.668-B



Assinado eletronicamente por: RACHEL INGRID CALIXTO PINHEIRO - 30/08/2017 18:16:45
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17083018164586800000000319338>
Número do documento: 17083018164586800000000319338

Num. 332012 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: RACHEL INGRID CALIXTO PINHEIRO - 30/08/2017 18:16:45
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17083018164586800000000319338>
Número do documento: 17083018164586800000000319338

Num. 332012 - Pág. 11